

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

DATA: 24/03/2008

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
24/03/2008

Leitura em Plenário
31/03/2008

PARECERES DAS
COMISSÕES

(X) Justiça e
Redação

Parecer:

CONSTITUCIONAL

() Desenvolvimento
Social

Parecer:

() Desenvolvimento
Econômico,
Finanças e
Orçamento

Parecer:

Isabel Smaniotto Miola

Projeto de Lei Legislativo 010/2008

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA
O ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS
MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE
DE REDE DE ENERGIA
E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
CIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE
MÉTRICA QUE OS UTILIZA E DÁ
CONVENIÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim

RETIRADO PELO AUTOR

Sessão

22/12/2007

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FL. 01
COMISSÃO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estado de Erechim
PROJETO
13/08
Geral

Estado de Erechim
PELO AUTOR
12/2008
Vaniello

- 1- Mensagem de encaminhamento
- 2- Projeto de Lei Legislativo
- 3- Justificativa
- 4- Parecer

Erechim, 24 de março de 2008.

Vania I. S. Miola
Vania Isabel Smaniotto Miola

Vereadora da Bancada do PPS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

10000000

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

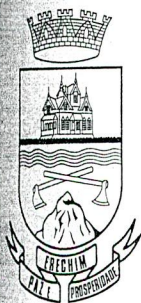
A Vereadora Vania Isabel Smaniotto Miola, abaixo subscrita, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual o Poder Público Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, no ensejo que este seja acolhido visto sua legalidade.

Erechim, 24 de março de 2008.

Vania I.S. Miola

Vania Isabel Smaniotto Miola

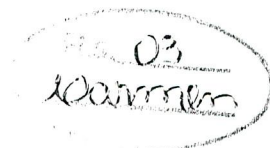
Vereadora da Bancada do PPS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Res. 04
Votaram

Art. 3º Na fixação e na cobrança do preço público previstos nesta lei, deverá ser considerada a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

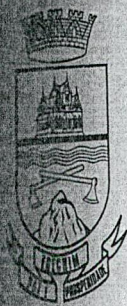
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Erechim, 24 de março de 2008.

Vania I. S. Smaniotto

Vania Isabel Smaniotto Miola

Vereadora da Bancada do PPS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 05
10/03/2007

JUSTIFICATIVA

Estamos reapresentando o Projeto de Lei, já protocolado sob número 05/2007, que ingressou nesta casa na data de 20 de Março de 2007 e trata-se de projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências", projeto este que com sua arrecadação poderá abater os altos custos de iluminação pública em nosso município, ou ainda suprir os gastos de escolas, Unidades Básicas de Saúde entre outros.

Os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de TV a cabo, de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, se utilizando o espaço público sem qualquer contraprestação, além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o "aluguel" dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como pequenos empresários do ramo de alimentação pagam pelo uso do passeio para instalar suas mesas, como tantos outros.

Apesar da concessão dos serviços públicos serem de atribuição federal ou estadual caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, nos termos do que dispõe o Art. 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe aos municípios,



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 00
1007mm

nos termos do que dispõe os Art. 30 e 182 da Constituição Federal, dispor sobre cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação a contraprestação remuneratória, pois, além dos serviços públicos essenciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, a estas são agregadas outras atividades grandemente rentáveis, como a utilização por emissoras de TV a cabo, empresas telefônicas e outras, que pagam pela utilização dos postes e, desta forma, dentro de sua competência estabelecida nos artigos constitucionais acima citados, cabe aos municípios definir a hipótese de cobrança ou não do uso do espaço público pelos postes.

Além disso, é certo que o entendimento das empresas concessionárias de que tal valor será repassado ao consumidor não se justifica, uma vez que os valores das tarifas são definidos pela ANEEL levando em conta vários fatores, bem como acreditamos que no computo do valor da energia elétrica atual não sejam levados em consideração os altos valores recebidos pelas concessionárias com serviços de alugueres de postes, cabendo, inclusive, a ANEEL esclarecer tal fato à população brasileira.

Por fim, o projeto de lei prevê, ainda, sua regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá efetuar estudos com relação ao valor a ser fixado e sua forma de cobrança.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 07

Camila

Erechim, 24 de março de 2008.

Vania I.S. Miola

Vania Isabel Smaniotto Miola

Vereadora da Bancada do PPS

Postes de luz devem pagar aluguel?

que quer a vereadora Vanla. Ela protocolou na secretaria da Câmara de Vereadores no dia 20, projeto de lei que versa sobre este assunto. Os seguintes dizeres: "A autoridade executiva municipal cobrar preço público pela utilização do espaço de solo em áreas municipais pelo sistema de fornecimento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de acordo com a concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá providências". Em sua justificativa, Vanla sugere que com a arrecadação destes recursos poder-se-á cobrir os altos custos de iluminação pública em nosso município: "ou seja, os gastos de escolas, o Hospital Santa Terezinha e Unidades Básicas de Saúde entre outros", afirma a vereadora.

A justificativa. Os postes de energia elétrica são atualmente alugados para empresas de TV a cabo, de telefonia, de informática e tantas outras que necessitam de dados, representando importante fonte de renda para as concessionárias que, se utilizando o espaço público sem contraprestação, além de obterem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também grandes lucros com o "aluguel" dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, como pequenos empresários do



Vereadora Vanla Miola: "com este projeto podemos suprir os gastos com energia elétrica de escolas, o hospital Santa Terezinha e Unidades Básicas de Saúde entre outros"

ramo de alimentação pagam pelo uso do passeio para instalar suas mesas, como tantos outros. Apesar da concessão dos serviços públicos serem de atribuição federal ou estadual caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, nos termos do que dispõe o artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe aos municípios, nos termos do que dispõe os artigos 30 e 182 da Constituição Federal, dispor sobre cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação a contraprestação remuneratória,

pois, além dos serviços públicos essenciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, a estas são agregadas outras atividades grandemente rentáveis, como a utilização por emissoras de TV a cabo, empresas telefônicas e outras, que pagam pela utilização dos postes e, desta forma, dentro de sua competência estabelecida nos artigos constitucionais acima citados, cabe aos municípios definir a hipótese de cobrança ou não do uso do espaço público pelos postes.

"Além disso, é certo que o entendimento das empresas concessionárias de que tal valor será repassado ao consumidor não se justifica, uma vez que os valores das tarifas são definidos pela ANEEL levando em conta vários fatores, bem como acreditamos que no computo do valor da energia elétrica atual não sejam levados em consideração os altos valores recebidos pelas concessionárias com serviços de alugueres de postes, cabendo, inclusive, a ANEEL esclarecer tal fato à população brasileira", conclui a vereadora.

Por fim, o projeto de lei prevê, ainda, sua regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá efetuar estudos com relação ao valor a ser fixado e sua forma de cobrança.

Para o projeto entrar em vigor tem que ser aprovado pela Câmara de Vereadores que encaminha para a prefeitura para viabilizar o mesmo. Por se tratar de um projeto que não gera custos ao Executivo e sim divisas, ele é totalmente constitucional.

A vereadora Vanla também encaminhou ofício ao presidente do legislativo, Ernani Mello, informando que seu gabinete está criando o Conselho Político/Administrativo. Todos os membros do conselho não serão remunerados. Ajudarão a vereadora na resolução das necessidades e desejos da comunidade erechinense. O conselho deverá ter membros das seguintes áreas: jurídica, técnica legislativa e gestão pública, marketing e relações públicas, assuntos assistenciais e sociais e desenvolvimento tecnológico e educacional. "este trabalho tem o objetivo de preparar-me para ser uma competente vereadora. Sei de minhas limitações, por isso quero agregar pessoas com os mesmos interesses que os meus: que é ver nossa cidade sempre crescendo na direção certa". No ofício, a vereadora solicita ao presidente que marque um dia e horário para esclarecimentos do trabalho, bem como a apresentação dos profissionais que atuarão junto a ele.

Boa Noite: 23-03-2008

GVT, RGE, Corsan e outros devem pagar pela utilização do espaço público?

Salus Loch

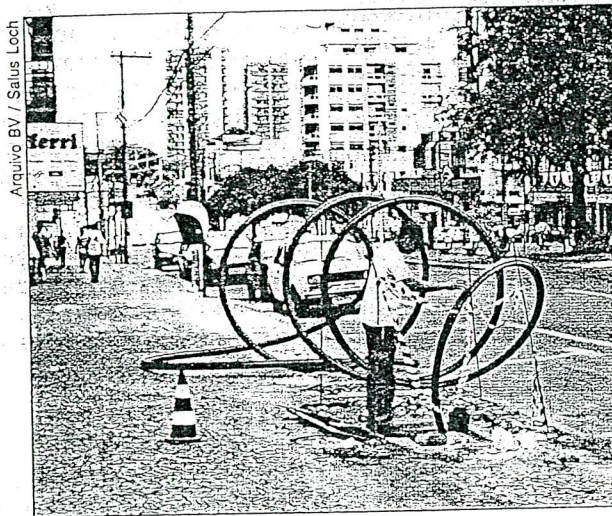
Pela Constituição Federal, a conservação do patrimônio público cabe à União, Estados e também aos Municípios. Assim, nada mais razoável do que se discutir o ganho (ou a perda) da prefeitura de Erechim com a colocação, entre dezembro e janeiro, de tubulação da empresa de telefonia GVT no subsolo do passeio da municipalidade.

Em análise derradeira, a empresa utilizou-se de área de domínio público, cabendo ao executivo local decidir se irá cobrar pela concessão ou não.

Excetuando-se os buracos, a demora no respectivo reparo (alguns passeios ainda não foram restituídos) e a herança de alagamentos em determinadas áreas (como em frente à Catedral São José), é inegável que o serviço da GVT trará benefícios à comunidade. Afinal, a livre concorrência deverá melhorar os serviços de telefonia oferecidos acarretando, também, diminuição de custos à população.

Porém, o que se deve discutir não é a utilidade dos serviços da GVT, mas de que forma o interesse público está inserido nesta questão. O uso do bem, por seu titular (prefeitura), não guarda maiores preocupações ou perquirições. A indagação ocorre quando este transfere a posse direta de um bem público a um terceiro (no caso, um particular).

Antes partindo-se do pressuposto de que a utilização e a dedicação do administrador devem ser



Arquivo BV / Salus Loch

to o governo de Erechim pode, deve, ou merece auferir com a referida concessão de direito real de uso (cedência de seu subsolo) no acordo firmado com a GVT? Na mesma seara, entrariam, também, os postes de iluminação da RGE, da antiga CRT e as tubulações da Corsan, por exemplo (detalhe: contas de água, luz e telefone são pagas mensalmente pela prefeitura, com o dinheiro arrecadado junto aos contribuintes).

E hora da comunidade – e o próprio meio jurídico – discutir o assunto. Ademais, não estaria o município perdendo tempo e dinheiro com uma licitação?

tão permeadas por outro imbróglio: não há, oficialmente, qualquer contrato assinado autorizando a utilização do espaço público, nem sequer processo licitatório para efetivar a concessão (a doutrina diz que licitações só seriam dispensadas quando o beneficiário fosse outro órgão ou entidade da administração pública).

Segundo o vice-prefeito Luiz Tirello (PTB), o que há é uma autorização, do governo, para que a empresa perfurasse o solo bota-amarela com o compromisso de reparar tal e qual os estragos – o que, inegavelmente, não tem acontecido em sua plenitude.

Mesmo discurso tem o secretário de Obras, Leandro Malysz (PTB). “Aprovamos um projeto encaminhado pela empresa na qual ela assinou um termo prevendo a restituição da pavimentação”, garante. O custo das ‘reformas’ assumido pela GVT seria superior aos R\$ 6 mil.

Na assessoria jurídica, segundo o procurador adjunto, Narcy Maldaner, também não há conhecimento quanto a qualquer contrato estipulando uma contra-partida da GVT. “Não participei destas negociações”, resume. O procurador titular, Narciso Paludo (PP), estava de férias no período da permissão e preferiu não se manifestar.

Tirello defende cobrança

Citando os exemplos da RGE e da própria Corsan – que utilizam o espaço do município sem o pagamento de qualquer valor – o vice-prefeito

20 JUL 05.08.02, 10352
10352
STJ

Superior Tribunal de Justiça

DA

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.258 - SE (2000/0071235-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTANCIA - SE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, § 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública.

2. "A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade." (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001)

3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/88.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de junho de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

2000/0071235-3 - RMS 12258

STJ
05 AGO. 2002
Data do D.J.

Página 1 de 1

RJ 1/14562

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12258/SE (2000/0071235-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Em apreciação Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE - contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública. Afastou-se a aplicação dos Decretos nºs 84.398/80 e 24.643/34, além de não aplicar a imunidade tributária requerida pela recorrente.

Nas razões recursais, postula-se, em síntese, a declaração da nulidade do decisório recorrido, por ter sido proferido *ultra petita*, e a determinação da remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que novo julgamento seja proferido, considerando os limites da lide, ou seja, afastando qualquer discussão acerca da natureza da cobrança instituída pela Lei nº 1.016/99, do Município de Estância - SE, a qual reconhecem as partes tratar-se de Taxa. Requer, ainda, a reforma do v. Acórdão, concedendo a segurança inicialmente almejada.

O Ministério Público Federal, ao final do parecer apresentado, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

no

RJ 1/14562

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12258/SE (2000/0071235-3)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, § 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública.

2. "A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade." (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001)

3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/88.

4. Recurso provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Tenho que há de ser provido o recurso, como sugerido pelo Ministério Público no corpo do Parecer de fls. 160/164, cujas excelentes fundamentações adoto como razão de decidir, pelo que as registro (fls. 162/163):

"Com efeito, é que o art. 155, § 3º, da Lei Maior, é expresso ao determinar que, à exceção do ICMS, do imposto de importação e de exportação, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. O Município recorrido, ao estabelecer taxa sobre a instalação de postes de energia elétrica nas vias públicas, inseriu mais um tributo a ser recolhido pelas empresas prestadoras do serviço, fora dos limites traçados na Carta Magna. A taxa é uma espécie de tributo e, como tal, se submete às normas inerentes ao sistema tributário nacional.

Por conseguinte, a incidência da taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos sobre a instalação de postes de sustentação da rede de transmissão de energia elétrica no território municipal – equipamento indispensável à prestação dos serviços –, não se revela viável, já que não possui fato gerador válido. Tal previsão estaria fixando tributo além dos limites previstos na norma constitucional.

123 1/14562

Também não há como acolher a alegação de que a taxa estabelecida teria natureza administrativa e não tributária, porquanto, conforme se extrai do próprio conteúdo da Lei Complementar nº 03/99, trata-se de taxa de serviços públicos fixada em decorrência da utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Não há, portanto, como elidir a natureza tributária da exação, já que se enquadra na exata conceituação do tributo: taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 77, do Código Tributário Nacional.

Portanto, não há como considerar legítima a instituição de mais um tributo incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da Constituição Federal."

No mesmo sentido, a matéria em apreço já mereceu apreciação por parte desta Corte Superior, conforme a ementa abaixo registrada:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.
 2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.
 3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.
 4. Recurso ordinário provido, segurança concedida."
- (ROMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 10/09/2001)

Na ocasião do julgamento acima transcrito, a eminente Relatora externou os seguintes fundamentos:

"Dos quatro pontos argüidos no recurso, início pelo último, ou seja, a alegação de que a pretensão da empresa, contra a Municipalidade, está amparada na Súmula 78/STF, assim redigida:

'Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.'

Como ensina o Professor Roberto Rosas - Direito Sumular, 10ª Ed. - de acordo com o art. 151, III da CF/88, à UNIAO está vedado instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Eliminado um dos itens, temos o segundo deles e que está ligado à natureza jurídica da exação em cobrança, intitulada de "taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos", incluída, dentre a exploração de atividade pública, a instalação de postes para serviços de energia elétrica e telecomunicações.

RJ 1/1562

114
60111111

Superior Tribunal de Justiça

O entendimento do Tribunal "a quo" direcionou-se no sentido de considerar a exação como sendo de natureza administrativa, enquanto a impetrante afirma o seu caráter tributário.

Vejamos, a partir do conceito de TAXA, na sua acepção jurídica, identificando este tipo de tributo como sendo da espécie contraprestacional, pois corresponde a um serviço prestado pelo Estado, estando a ele vinculada a arrecadação.

Como define Hugo de Brito Machado, "taxa é espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte" (Curso de Direito Tributário, 19ª ed.).

Na espécie de que cuida os autos, não há serviço algum prestado pelo Município, nem o exercício do poder de polícia, o que descarta a idéia de que se trata de uma taxa, muito embora assim tenha sido nominada.

A cobrança pela utilização de postes pela companhia de energia elétrica, para o Tribunal de Justiça, é uma espécie de aluguel pelo uso do solo e, como tal, situa-se no terreno do direito administrativo, constituindo-se em uma espécie de servidão, eis que se insurge no campo da tolerância do proprietário pela limitação que passa a sofrer em razão do encargo a suportar, levando a uma limitação das faculdades inerentes ao direito de propriedade.

Ocorre que as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública.

Ora, a cobrança da pseudo-taxa, fugindo da classificação de tributo, cairia na classificação de PREÇO. Este, para o STF, seria a remuneração por um serviço público não especificamente estatal, de natureza comercial ou industrial.

Temos, com nitidez de entendimento, que o Município, ao ceder o espaço aéreo e o solo para a instalação de postes e passagem de linhas transmissoras de energia elétrica, não estaria desenvolvendo atividade comercial ou industrial, o que também tira de foco a natureza administrativa da cobrança, nos moldes que lhe deu o TJ/SE.

Mais uma vez trago à colação o ministério de Hugo de Brito Machado, na obra já citada, no trabalho de identificação do que seja taxa ou preço:

a) se a atividade estatal situa-se no terreno próprio, específico, do Estado, a receita que a ela se liga é uma taxa;

b) se a atividade estatal situa-se no âmbito privado, a receita a ela vinculada deve ser um preço;

c) havendo dúvida, pode a lei definir a receita como taxa ou como preço.

Na hipótese, como não há atividade empresarial alguma, exclui-se a possibilidade de tratar-se de preço público.

Não sendo taxa ou preço, cairíamos na terceira hipótese: como definiu a lei? Definiu como taxa.

Ora, se assim é, temos de questionar sua legalidade e esta é, como já visto, insuperável para funcionar como tal. Ademais, a CF/88, no art. 155, § 3º, estabelece:

'Com exceção do ICMS e dos impostos sobre importação e exportação, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços telefônicos, derivados de petróleo e combustíveis.'

Assim sendo, concluo pela ilegalidade da cobrança, razão pela qual dou provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do pedido."

É a hipótese dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Posto isto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança requerida, nos termos em que postulada.

É como voto.



RJ 1/17562

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0071235-3

RMS 12253 / SE

Número Origem: 2999

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 06/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
T.ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA - SE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS

ASSUNTO: Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de junho de 2002


MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RJ 1/17562

17
2000/0053957-0

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.081 - SE (2000/0053957-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
ADVOGADO : JOSÉ CALASANS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
PROCURADOR : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

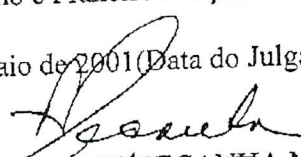
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, sem o exercício do poder de polícia.
2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.
3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.
4. Recurso ordinário provido, segurança concedida.

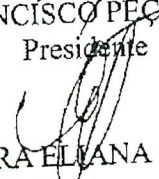
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

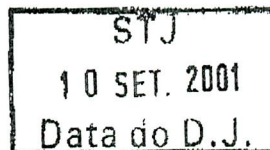
Brasília (DF), 15 de maio de 2001 (Data do Julgamento)


MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Presidente


MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO SR.

VEREADOR MARCELO DEMOLINER

MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei legislativo nº 010/2008

Proponente – VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA

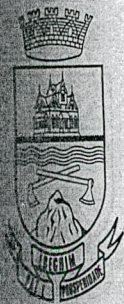
Em atenção ao solicitado pelo MD Presidente da Comissão de Justiça e Redação, estamos remetendo parecer desta assessoria jurídica em face do projeto de lei legislativo 010/2008 **QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICA MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente cabe referir que trata-se de projeto de lei que tem por iniciativa vereador, cabendo analisar sua pertinência acerca da iniciativa tendo em vista a matéria que se está legislando. Em que pese a matéria ser de iniciativa do executivo tal vício de origem pode ser sanado com a sanção do poder executivo.

Com efeito o vício de origem, porque compõe o rol da iniciativa exclusiva do executivo não é insuperável, eis há farta doutrina e jurisprudência que se em tratando de inconstitucionalidade formal - e é a hipótese -, a sanção do Prefeito convalida o defeito de origem. Ou seja, o poder que detinha a prerrogativa de iniciativa manifestar-se-á através da sanção ou veto, poderá portanto, querendo sanar tal vício.

Por se Tratar de matéria de interesse local, pode ser legislado através de lei municipal.

O tema que se analisa é complexo e polemico e de forma recorrente as Câmaras de Vereadores tem enfrentado tal debate. Nada há que impeça que a câmara delibere acerca da matéria.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Cabe ainda registrar que não existem leis legislativas ou executivas, mas sim leis do município, sendo que sua iniciativa pode ser de um ou de outro, contudo quando aprovados, integram o mesmo ordenamento jurídico, não sendo adequada a distinção que é procedida antes e após sua aprovação, quando passam a integrar o ordenamento.

Importante observar que a melhor técnica de redação legislativa orienta e informa que os projetos de lei quando submetidos a apreciação em plenário devem estar com sua redação como se definitivo fossem, o que não se verifica.

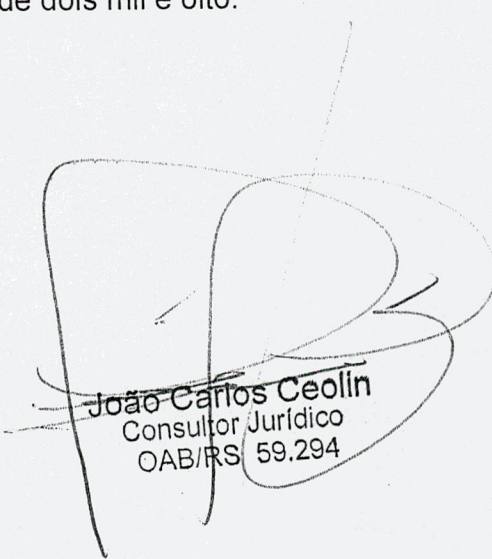
Pelo exposto o parecer desta assessoria jurídica e pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Por fim registre-se que os pareceres emanados são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta casa legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, Gabinete da Assessoria
Jurídica.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.


João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER TÉCNICO.

Projeto de Lei Legislativo nº: 010/2008.

Autoria: Vereadora Vania Isabel Smaniotto Miola.

Expediente: Projeto de Lei Legislativo 010/2008.

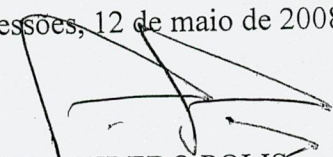
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteameto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que utiliza e dá outras providências.

Relator: Vereador Paulo Alfredo Polis.

Parecer: **Constitucional.**

Analisando o Projeto de Lei Legislativo 010/2008, opino favoravelmente ao mesmo, apoiado no parecer do Gabinete da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, emitido em 02 de maio de 2008, que se encontra em anexo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.


PAULO ALFREDO POLIS
Líder da Bancada do PT

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer

Abstenções